

AS COMISSÕES PERMANENTES
Const. Justiça e Cidadania
Const. Ed. Cultura de Assis
Assisense
Câmara Municipal de Assis, 30
Chefe do Departamento do Legislativo

PROCESSO N.º 242/05
PARECERES N.ºs 242/05

Fis. n.º 02
Proc. 242/05
Presidente

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PROJETO DE LEI N.º 195/2005

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA MUNICIPAL DE AGRICULTURA URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DR. ÉZIO SPERA, Prefeito do Município de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Municipal de Agricultura Urbana de Assis.

Artigo 2º - Pelo Programa Municipal de Agricultura Urbana, as áreas urbanas ociosas poderão ser ocupadas para o cultivo de hortaliças, plantas medicinais, produção de mudas, leguminosas, frutas e outros alimentos.

§ 1º - As áreas urbanas com possibilidade de integração ao Programa Municipal de Agricultura Urbana serão terrenos dominicais ociosos de propriedade do Município de Assis e terrenos particulares ociosos que venham a ser cedidos temporariamente por seus proprietários.

§ 2º - Não serão objeto de implantação do Programa as áreas públicas de uso especial e de uso comum do povo.

Artigo 3º - Para instalação, assistência e administração do Programa Municipal de Agricultura Urbana poderão ser firmados convênios entre o Município e as seguintes entidades sem fins lucrativos:

- I- Associação de Moradores;
- II- Entidades assistenciais com reconhecida atuação junto a setores carentes da população assisense;
- III- Organizações não governamentais cujo objetivo de atuação seja correlato aos fins desta Lei.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 03
Proc. 242/05
Presidente

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Parágrafo Único – A entidade encarregada da instalação e administração do Programa poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas para melhor desempenho destas atividades.

Artigo 4º - O Programa Municipal de Agricultura Urbana destinar-se-á a:

- I- complementação alimentar das famílias cadastradas junto à entidade administradora do Programa;
- II- otimizar o aproveitamento dos espaços urbanos;
- III- geração e complementação da renda;
- IV- melhoria da segurança alimentar e da saúde da população;
- V- melhorar o meio ambiente urbano mediante o zelo dos espaços ociosos;
- VI- desenvolver hortas comunitárias.

Parágrafo Único – Restando excedentes, estes poderão ser comercializados, a preços populares. O produto da comercialização será revertido em prol da geração e complementação de renda das pessoas envolvidas no cultivo e da aquisição de insumos e equipamentos para manutenção do cultivo, sob administração da respectiva entidade.

Artigo 5º - A entidade deverá zelar pela limpeza do terreno cedido, mantendo-o livre de focos de doenças, não se impondo qualquer ônus ao proprietário.

Parágrafo Único – O cercamento do terreno, eventualmente realizado e custeado pela entidade que nele administrar o Programa, estará revertido gratuitamente ao proprietário do terreno, como forma de incentivo.

Artigo 6º - A entidade interessada na instalação do Programa Municipal de Agricultura Urbana nos terrenos de propriedade do Município deverá solicitá-la por escrito ao Poder Executivo.



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 04
Proc. 242/05

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

- § 1º - O Poder Executivo elaborará o decreto de permissão de uso de terreno municipal ocioso no prazo de sessenta dias.
- § 2º - Em caso de inviabilidade sanitária ou ambiental da utilização do terreno municipal ocioso para instalação do Programa, o Poder Executivo responderá por escrito à solicitação referida no *caput*, fundamentando os motivos da denegação da permissão, no prazo de sessenta dias.
- Artigo 7º -** Os terrenos particulares ociosos poderão ser integrados ao Programa Municipal de Agricultura Urbana mediante o consentimento expresso de seu proprietário, a ser implementado na forma de comodato entre o proprietário e a entidade que administrará o cultivo no respectivo terreno.
- Parágrafo Único -** O contrato de comodato será por prazo determinado, com possibilidade de renovação conforme a vontade das partes.
- Artigo 8º -** O proprietário, seja o particular ou o Município, poderá a qualquer tempo retomar a posse dos terrenos utilizados pela comunidade nos termos desta Lei, com prévio aviso de seis meses de antecedência no mínimo, o qual será informado à entidade que estiver na administração do Programa do respectivo terreno.
- § 1º - Transcorrido o prazo, a entidade deverá desativar o cultivo na área solicitada, para o retorno da posse direta do terreno ao seu proprietário.
- § 2º - Em relação aos terrenos particulares, a entidade administradora do Programa deverá comunicar o Município da rescisão do contrato de comodato no prazo de sessenta dias da denúncia por escrito do contrato pelo proprietário.
- § 3º - O contrato perdurará pelo prazo de seis meses previsto no *caput* após a denúncia do contrato pelo proprietário. Transcorrido este, o terreno deverá ser imediatamente desocupado.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Fls. n.º	05
Proc.	242/05
Presidente	

- Artigo 9º -** Os terrenos particulares em que forem instalados cultivos mediante o Programa Municipal de Agricultura Urbana serão considerados, enquanto estiverem inseridos no Programa, como propriedades que atendem sua função social, conforme o artigo 182, § 2º da Constituição Federal.
- Artigo 10º -** Por atenderem à função social da propriedade, os terrenos particulares em que se instalar o Programa Municipal de Agricultura Urbana não serão objeto da tributação progressiva prevista no artigo 7º da Lei Federal nº 10.257/2001, mantendo-se o valor do IPTU enquanto perdurar o cultivo mediante o Programa.
- Artigo 11º -** Em relação ao valor do IPTU dos terrenos particulares em que estiver instalado o Programa, enquanto este perdurar, será mantido para o pagamento parcelado o desconto dado pelo Município ao pagamento à vista.
- Artigo 12º -** O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.
- Artigo 13º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 14º -** Revogam-se as disposições em contrário.
- SALA DAS SESSÕES, EM 29 DE AGOSTO DE 2.005.**

JOSÉ APARECIDO FERNANDES

Vereador - PT

JOSÉ LUIZ GARCIA

Vereador - PT



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Fls. n.º	06
Proc.	242/05
Presidente	

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

As transformações em todos os âmbitos jurídicos de atuação privada, estatal e paraestatal, em todos os setores da sociedade, advindas da Constituição Federal de 1988 modificaram sobremaneira o Direito Urbanístico.

Este conjunto de princípios e normas que trata das questões urbanas passou por uma verdadeira revolução – tanto normativa como axiológica – pela qual foram positivadas idéias até então de pouca ou nenhuma aplicação, como o afastamento do antigo dogma civil da natureza absoluta do direito de propriedade, bem como mitigou o comando liberal de intervenção estatal reduzida. Desde 1988 temos um Estado interventivo, ainda que moderadamente, na vida social e econômica. Ao mesmo tempo se evidencia uma crescente “publicização” do Direito Civil traduzida pelo princípio constitucional da função social da propriedade, direito este que não mais se justifica *per si*, mas sim quando funcionalizado. Modificou-se inegavelmente o Direito Urbanístico brasileiro com esta nova realidade, que se traduz enfim pelo advento, em 10/07/2001, do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257).

Tendo em foco esta nova realidade que se apresenta, o Programa Municipal de Agricultura Urbana do Município de Assis vem de encontro aos ditames sobre política urbana estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei nº 10.257/01, não encontrando óbice nas regras municipais sobre o tema. Busca-se o atendimento da função social da propriedade através de outro aproveitamento os terrenos urbanos ociosos que não a tradicional construção civil, por vezes custosa.

Além disso, quanto aos terrenos particulares, lembremo-nos de que de Julho de 2001 para cá o Estatuto da Cidade prevê instrumentos jurídicos que sancionam gravemente aqueles que tem terrenos urbanos ociosos, figurando dentre eles o IPTU progressivo, cuja alíquota poderia chegar até a 15% anualmente, segundo esta Lei Federal. Ora, há proprietários que não dispõe imediatamente de recursos para construir, ao que o projeto é uma saída alternativa legal, premial e justa, uma vez que de um lado não se está propondo diminuição de receita municipal, e de outro se está fomentando uma economia solidária – haja vista que “o terceiro setor” é a saída mundial para a humanização e o não-colapso do sistema capitalista – além de se colaborar com o ideal de “fome zero” em nosso País.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. n.º	0.1
Doc.	2420
Presidente	

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Propõe-se expressamente no projeto que este aproveitamento tenha as seguintes características: a) que sejam comunitárias as hortas, não podendo ser administradas por entidades com fins lucrativos; b) que seja meio alternativo de uso do solo urbano; c) que seja sempre por prazo determinado, podendo ser renovada a cessão do espaço, conforme haja consentimento do Município quanto aos terrenos públicos ou do particular proprietário quanto aos terrenos particulares.

Vale deixar claro que os cultivos não seriam implantados em áreas ainda não construídas dos bairros centrais de Assis, mesmo porque o interesse imobiliário e até comercial quanto a elas as fazem os principais alvos de negócios e construções, o que já resulta no aproveitamento do solo. Mira-se principalmente as áreas ociosas que se situem nos diversos bairros assisenses não centrais sem imediata perspectiva de construção pelo particular ou de utilização pelo Município (quando for público). O simples fato de se precisar da autorização municipal – ou do consentimento do proprietário quanto ao terreno particular – já soluciona qualquer dúvida quanto a delimitação de bairros em que poderia haver cultivos: não é necessária delimitação, pois as demandas de mercado e os interesses subjetivos são suficientes para a solução da questão.

Além disso, os bens públicos de uso comum do povo não entram no rol de áreas que poderiam ser cedidas para a implantação do Programa, vale dizer, os bosques, praças, ruas, etc, posto que já estão sendo utilizados, além de afetados administrativamente, por isso não são considerados ociosos. Assim, quanto aos terrenos de propriedade do Município, somente nos imóveis dominicais ociosos é que poderia ser implantado o Programa, e sempre com as características de comunitariedade, temporariedade e de utilização alternativa acima apontadas.

O projeto merece prosperar também por razões sociais. Nas comunidades mais carentes, o sucesso das hortas comunitárias tem sido em demasiado grande, face ao fato de se haver nestes locais um maior número de pessoas interessadas envolvidas no processo de execução e implementação do cultivo.

Este é o foco do projeto: o aproveitamento comunitário de terrenos urbanos ociosos, para se atender à função social da propriedade, buscando também atender às necessidades alimentares das pessoas que cultivarem e das pessoas carentes, além de se promover a economia solidária que se traduz na crescente ampliação mundial do chamado “terceiro setor”, uma das saídas para a crise econômica.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Fis. n.º	07
Proc.	242/05
Presidente	

Diversos municípios implantaram bons projetos relacionados ao tema, embora limitados se comparados com este projeto assisense. As Câmaras Municipais de Santo André – SP (Ver. Márcio Pereira do PSDB), Curitiba – PR (Ver. Nilton Brandão) e de Joinville – SC (Ver. Wilson Vieira do PT), bem como a Assembléia do Estado do Rio de Janeiro (Deputado Roberto Dinamite do PMDB) já ventilaram e aprovaram Leis semelhantes. Assim também os Municípios de Recife – PE, Ribeirão Preto – SP e Boa Esperança – MG já trabalham na questão.

À vista do exposto, estamos submetendo o presente Projeto de Lei à valiosa apreciação dos nobres pares, até sua final aprovação pelo Digno Plenário desta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES, EM 29 DE AGOSTO DE 2.005.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES

Vereador – PT

JOSÉ LUIZ GARCIA

Vereador – PT



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Fis. n.º	09
Proc.	242/05
Presidente	

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 195/2005
PARECER Nº 242/2005

“Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Agricultura Urbana.”

O Projeto de Lei, de autoria do Vereador, JOSÉ APARECIDO FERNANDES, que visa Autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Agricultura Urbana de Assis, visando à utilização em áreas urbanas públicas e terrenos particulares ociosos que serão ocupadas para o cultivo de hortaliças, plantas medicinais, produção de mudas, leguminosas.

Percebe-se claramente que referido Projeto é de cunho verdadeiramente social com referência ao uso urbano, atendendo os anseios das comunidades e das pessoas carentes.

Analisando referido Projeto percebe-se em seu artigo 6º, § 1º, a seguinte expressão, “O Poder Executivo elaborará decreto de permissão de uso de terreno municipal ocioso no prazo de sessenta dias”, e desta forma o torna inconstitucional, no que tange o aspecto em relação ao uso do bem público e não atingindo ao uso do imóvel do particular.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Fis. n.º	10
Proc.	242/05
Presidente	

Com relação à permissão de uso especial de bem público assim entende Hely Lopes Meirelles em sua obra intitulada Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Edição, pg. 509, conforme transcrição que ora adoto;

“A permissão de uso especial de bem público, como ato unilateral, é normalmente deferida independentemente de lei autorizativa, mas depende de licitação (Lei 8.666/93, art. 2º).

Seria de bom alvitre, a título de orientação que fosse o usado a expressão *Autorização de uso* que é ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade sobre um bem público. Essas autorizações são comuns para a ocupação e utilização de terrenos, desde que não prejudiquem a comunidade e nem embarquem o serviço público. Tais autorizações não geram privilégios contra a Administração, e, *por isso mesmo, dispensam lei autorizativa e licitação para seu deferimento. (grifo meu).*

Observo ainda que referido projeto trata apenas de autorizar o Poder Executivo, não he impondo obrigações.

Destarte, o projeto poderá ser apreciado, discutido e votado pelo Plenário, sendo o quorum necessário para a sua aprovação o de maioria simples, nos termos do art. 52, do Regimento Interno desta Casa.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º
Proc.
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

É o parecer.

Assis, 03 de outubro de 2005.


ABIB HADDAD
Procurador Jurídico

DANIEL ALEXANDRE BUENO
Assessor Técnico Jurídico